

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ – *Recurso Especial 1.771.866/DF* – 3ª T. – j. 12.02.2019 – v.u. – rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – *DJe* 19.02.2019 – Área do Direito: Civil.

DANO MORAL – Indenização – Publicação de obra literária ofensiva à honra de figura pública – Manifestação de crítica que se limita ao abuso do direito de expressão e informação – Violação aos direitos da personalidade que se evidencia – Verba devida.

Jurisprudência no mesmo sentido

- *RT* 940/419 (JRP\2013\14816).

Veja também Jurisprudência

- *RTRJ* 1/177 (JRP\2013\12235).

Veja também Doutrinas

- O cabimento da tutela inibitória na defesa de direitos fundamentais e da personalidade violados por excesso na liberdade de expressão e informação, de Leandro Bittencourt Adiers – *RDPriv* 31/303-352 (DTR\2007\446);
- O direito fundamental à liberdade de expressão em face do direito fundamental à intimidade, de Regina Vera Villas Bôas e Francis Ted Fernandes – *Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional* 8/1029-1056 (DTR\2015\11468); e
- Responsabilidade civil por críticas públicas direcionadas a pessoas notórias, de Alexandre Lopez Rodrigues de Aguiar e Mariane Virginia de Barros da Motta Peixoto Giordani – *RBDD* 24/277-296 (DTR\2013\10142).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.866 - DF (2017/0118809-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : GILMAR FERREIRA MENDES
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966
GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237
GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990
HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887
VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - DF050240
RECORRENTE : RUBENS VALENTE SOARES
ADVOGADOS : CÉSAR MARCOS KLOURI - SP050057
LUCIANA SOUSA CÉSAR - SP212382
VALDINEY OLIVEIRA DE JESUS - DF047063
RECORRENTE : GERACAO EDITORIAL LTDA - EPP
ADVOGADO : BRUNO CAVALCANTI NOGUEIRA DA SILVA E OUTRO(S) -
SP333343
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRA LITERÁRIA. FIGURA PÚBLICA. ABUSO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO INVEROSSÍMIL. EXISTÊNCIA DE *ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI*. 2. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 3. DIREITO À RETRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Liberdade de expressão e de informação em contraponto à proteção aos direitos da personalidade. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre tais direitos fundamentais, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

1.1. A princípio, não configura ato ilícito as publicações que narrem fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada.

1.2. Não obstante a liberdade de expressão seja prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, ela não é absoluta, devendo ser balizada pelos demais direitos e princípios constitucionais. Comprovado, na espécie, que o autor do livro ultrapassou a informação de cunho objetivo, deve preponderar os direitos da personalidade. Dano moral configurado.

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente deve ser revisto por esta Corte Superior nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, a tríplice função da indenização por danos morais e o método bifásico de arbitramento foram observados, de acordo com a gravidade e a lesividade do ato ilícito, de modo que é inviável sua redução.

3. O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF. O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC)

possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e *in natura*, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil.

3.1. Violada a expectativa legítima, cabe à jurisdição buscar a pacificação social, podendo o Magistrado determinar a publicação da decisão condenatória nas próximas edições do livro.

4. Recurso especial dos réus desprovido. Recurso especial do autor parcialmente provido.

COMENTÁRIO

O DIREITO DE RESPOSTA, A DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA E A REPARAÇÃO DE DANO MORAL: COMENTÁRIOS AO RECURSO ESPECIAL 1.771.866/DF

THE RIGHT OF REPLY, THE PUBLICATION OF CONDEMNATORY SENTENCE AND THE COMPENSATION FOR MORAL DAMAGES: COMMENTARY ON SPECIAL APPEAL 1,771,866/DF

ISABELA MARIA PEREIRA LOPES

*Mestranda em Direito Civil pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco (USP). Graduada em 2015
pela Universidade Federal de Minas Gerais.*

isabelamplopes@gmail.com

RESUMO: A Lei 5.250/1967 disciplinava o direito de resposta e também as hipóteses de publicação de sentença condenatória em veículos de comunicação. Após o julgamento da ADPF 130 pelo Supremo Tribunal Federal em 2009, o direito de resposta remanesceu apenas no inciso V do art. 5º da Constituição de 1988, ao passo que a publicação de sentença deixou de ter previsão expressa no ordenamento brasileiro. Em 2015 foi editada a Lei 13.188 para disciplinar exclusivamente o direito de resposta. O caso em questão, porém, data do período em que nenhum deles contava com previsão na legislação ordinária. Para apreciar o pedido de publicação da petição inicial e da decisão condenatória o Tribunal valeu-se do Código Civil e de fundamentos básicos da responsabilidade civil e do direito das obrigações. Trata-se de um precedente importante, pois indica uma mudança de entendimento da terceira turma do Superior Tribunal de Justiça quanto aos fundamentos legais para determinação da publicação de decisão judicial condenatória.

ABSTRACT: The right of reply as well as the publication of a condemnatory sentence in media have been traditionally established under Brazilian Law 5,250/1967 and later repealed by the Brazilian Supreme Court, during the ruling of a constitutional case – *ADPF 130* – in 2009. As a result of that ruling, the only reference for the right of reply in the legal system was to be found under Article 5, Section V of the Brazilian Constitution until 2015, when Law 13,188 was enacted in order to regulate the right of reply. As for the publication of sentences, none have remained. In this sense, the analysed case has originated from a time when neither the right of reply nor the publication of a condemnatory sentence in media were referenced in ordinary legislation. In order to rule the case, the Brazilian Superior Court of Justice has invoked the Civil Code and basic concepts regarding torts and law of obligations. Such ruling, as a precedent, indicates a change in interpretation by the Third Chamber of Brazilian Superior Court of Justice regarding the legal ground for the publication of condemnatory sentences.

PALAVRAS-CHAVE: Direito de resposta – Publicação de decisão condenatória – Reparação específica dos danos morais – Responsabilidade civil – Princípio da reparação integral.

KEYWORDS: Right of reply – Publication of condemnatory sentence – Compensation for moral damages – Torts – Principle of full compensation.

INTRODUÇÃO

O recurso comentando teve origem em ação ordinária movida por notória figura pública contra o autor e a editora de obra literária que teria lhe ofendido a imagem e a honra. Além dos costumeiros danos morais, também foi requerida a imposição de uma obrigação de fazer aos réus: a publicação do inteiro teor da petição inicial e da decisão condenatória nas próximas edições do livro e em revista de grande circulação.

Em princípio, os pedidos do autor foram todos negados na sentença. Na segunda instância, por sua vez, foi acolhido apenas o pedido de compensação pecuniária dos danos morais.

Ambas as partes recorreram ao Superior Tribunal de Justiça. Os réus, defendendo que não houve ilicitude em sua conduta, buscaram a total improcedência da ação. O autor, por sua vez, insistiu na condenação dos réus na obrigação de publicar os documentos que, segundo ele, restabeleceriam a sua credibilidade. Para tanto, sustentou que a reparação do dano deve ser integral, pois não está restrita à via pecuniária e que os fundamentos legais de seu pedido não foram revogados pela não recepção da Lei de Imprensa, mas subsistem no Código Civil.

Os recursos foram analisados no mesmo voto pelo relator, a começar pelo dos réus. Após observar que a contenda vem sendo tratada como um conflito entre direitos fundamentais, notadamente a liberdade de expressão e a honra, ele introduz a questão em termos de legislação ordinária, sugerindo, desde logo, que o Código Civil dará o tom ao julgamento.

O método de abordagem da ilicitude da conduta dos réus confirma esse prenúncio, valendo-se de tradicional conceito da responsabilidade civil: o abuso do direito. Em seguida, elencou diversos precedentes do STJ para ilustrar as condutas relacionadas à atividade de imprensa consideradas abusivas, delimitando o que ultrapassa o exercício legítimo da liberdade de expressão e informação da imprensa e passa a ser visto como um abuso e, portanto, um ilícito.

Mas foi na apreciação do recurso do autor que se desenvolveram os fundamentos para uma reparação específica dos danos, que será o objeto deste comentário. Notadamente, considerou-se que a não recepção da Lei de Imprensa, declarada no julgamento da ADPF 130, não extirpou todos os fundamentos legais que amparavam a divulgação da condenação. Ao contrário, eles permanecem nos arts. 927 e 944 do Código Civil, pois uma obrigação de fazer pode representar meio apto a realizar a precípua finalidade da responsabilidade civil: a reparação dos danos e a restituição do lesado ao estado mais aproximado do *status quo*.

O recurso também sinaliza uma possível mudança no entendimento da terceira turma do Superior Tribunal de Justiça, que até então se pronunciava pela impossibilidade da publicação da sentença condenatória, por falta de fundamento legal no ordenamento jurídico.

1. A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE RESPOSTA

O direito de resposta teve origem na França, na Lei de Imprensa de 1822, que consagrava a liberdade de imprensa perante o Estado, assim como a proteção dos indivíduos frente aos veículos de comunicação. De uma forma geral, ele consiste na possibilidade de o ofendido fazer publicar ou transmitir,

de forma gratuita e no mesmo veículo de comunicação, conteúdo apto a desmentir, retificar ou defendê-lo de uma ofensa ou fato inverídico. Por outro aspecto, ele consiste em uma obrigação para o meio de comunicação que tenha divulgado ofensa ou fato inverídico sobre determinada pessoa, publicar ou exibir, na forma e nos prazos da lei, a refutação ou retificação desse conteúdo¹.

Ainda no século XIX ele adentrou no ordenamento jurídico dos principais países da Europa continental, sendo possível identificar duas perspectivas diversas, conforme a origem².

No modelo francês, considerado mais amplo e individualista, a mera menção ao indivíduo em uma notícia, seja ela referente a um fato ou uma opinião, já é suficiente para conferir-lhe o direito de resposta. Mesmo a conotação negativa é dispensável nesse sistema, em que o direito de resposta independe de crítica, inexistência ou agressão, pois o que importa é conferir ao indivíduo a oportunidade de apresentar a sua versão sobre fatos ou opiniões que lhe sejam relacionados.

Já o modelo alemão, inspiração para os modelos italiano e espanhol, possui um viés mais objetivo, orientado para esclarecimentos sobre fatos, e não sobre opiniões ou juízos de valor. A conotação pejorativa da afirmação a ser esclarecida é prescindível e não é exigida uma contraprova para o reconhecimento do direito à resposta. Ele garante ao indivíduo o direito de apresentar sua versão dos fatos que lhe foram imputados, prestigiando a sua verdade subjetiva.

Há, ainda, sistemas que podem ser considerados mistos, como em Portugal, onde o direito de resposta abrange afirmações fáticas ou opinativas, desde que haja ofensa à honra, à imagem ou ao nome do interessado, acarretando-lhe um dano. Esses modelos ilustram a gama de funções atribuídas ao direito de resposta, dividindo a doutrina em diversas correntes³.

Acerca de sua natureza, trata-se de um direito positivo, na medida em que impõe uma prestação, ou mesmo um direito fundamental à prestação, e também um direito potestativo, que pode ser exercido extrajudicialmente em face do órgão da imprensa responsável pela veiculação da notícia⁴.

O direito de resposta deve ser proporcional à ofensa, e não conter agressão que possa desencadear uma nova resposta. Ele tem o aspecto definitivo de compensar a injúria ou a difamação divulgadas⁵,

1. "(...) pode dizer-se com razão que o direito de resposta surge como um 'contrapeso da liberdade de imprensa e do poder da imprensa'" (MOREIRA, Vital. *O direito de resposta na comunicação social*. Coimbra: Coimbra Editora, 1994. p. 9-10).
2. "A filosofia subjacente a cada um destes dois sistemas é essencialmente distinta. O sistema francês visa essencialmente garantir a posição das pessoas contra a imprensa. Há uma preferência pelos direitos daquelas. O contraste e o contraditório de opiniões prevalecem sobre a soberania da orientação da imprensa. O sistema alemão privilegia a ideia de veracidade e objetividade da imprensa, dando preferência à sociedade e não às pessoas. Aqui o direito de resposta está, em princípio, apenas a serviço da objetividade da informação relativa às pessoas e não ao contraditório de opiniões. Este sistema privilegia portanto a autonomia de conformação da orientação de cada órgão de comunicação, sem interferência externa daqueles que porventura sejam envolvidos nos correspondentes juízos de valor" (MOREIRA, Vital. Op. cit., p. 17-18).
3. Vital Moreira destaca as seguintes: defesa dos direitos de personalidade, direito individual de expressão e opinião, instrumento de pluralismo informativo, garantir o dever de verdade da imprensa e uma sanção ou indenização em espécie (MOREIRA, Vital. Op. cit., p. 24).
4. FARIAS, Edilson. *Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional*. São Paulo: Ed. RT, 2004. p. 231-233.
5. CRETELLA NETO, José. *Comentários à Lei de Imprensa*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 135. l

além de ser uma forma de acesso aos órgãos de comunicação, na medida em que implica um direito para o ofendido responder pessoalmente, por texto próprio, o agravo que tenha sofrido⁶.

2. O DIREITO DE RESPOSTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, o direito de resposta foi previsto pela primeira vez no art. 16 do Decreto 4.743/1923, conhecido pelo nome do autor da proposta, Senador Adolpho Gordo. Ele pressupunha ofensas diretas ou imputação de fatos inverídicos ou errôneos que afetassem a reputação e a boa fama de pessoas físicas ou jurídicas. Em seguida, a Lei 2.083/1953 simplificou os pressupostos do direito de resposta, conferido àquele que fosse acusado em jornal ou periódico.

A Lei de Imprensa de 1967 (Lei 5.250/1967), disciplinava o direito de resposta nos arts. 29 a 36. Nesse regramento ele dependia de uma acusação ou ofensa feita em jornal público ou periódico, e ainda de divulgação de fato inverídico. Em 2009 o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF 130, e declarou que essa lei não foi recepcionada pela Constituição de 1988.

Embora os ministros, por maioria, tenham considerado a lei integralmente não recepcionada pela Constituição, na ocasião foi discutida a relevância da manutenção do regramento legal do direito de resposta. Contudo, confiou-se que o Poder Judiciário apreciaria esses pedidos com fundamento no art. 5º, V, da Constituição, prescindindo de legislação ordinária⁷.

Oportuno registrar que a previsão do direito de resposta no plano constitucional não é uma inovação da Carta de 1988, pois ele já constava no item 9 do art. 113 da Constituição de 1934. Isso, porém, não afastou a importância da legislação ordinária acima mencionada, uma vez que ali eram disciplinados os requisitos para exercício desse direito, como prazos, limites, legitimidade ativa, formato de publicação etc.

As dificuldades de exercício do direito de resposta após o julgamento da ADPF 130 não escaparam à doutrina⁸. Em 2015, seis anos após o referido julgamento, foi publicada a Lei 13.188/2015, para tratar especificamente dessa disciplina⁹. Segundo a nova lei, a verificação de uma ofensa é suficiente para acarretar o direito de resposta ou retificação.

6. MOREIRA, Vital. Op. cit., p. 38.

7. Consta do voto do Ministro Ricardo Lewandowski: "Não impressiona, *data venia*, a objeção de alguns, segundo a qual, se a lei for totalmente retirada do cenário jurídico, o direito de resposta ficaria sem parâmetros e a indenização por dano moral e material sem balizas, esta última à falta de tarifação. É que a Constituição, no art. 5º, V, assegura o 'direito de resposta, proporcional ao agravo', vale dizer, trata-se de um direito que não pode ser exercido arbitrariamente, devendo o seu exercício observar uma estrita correlação entre meios e fins. E disso cuidará e tem cuidado o Judiciário" (STF, ADPF 130, rel. Ministro Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 30.04.2009, *DJe* 12.05.2009, p. 102-103). Na mesma linha foi o voto do Ministro Celso de Mello: "(...) A ausência de regramento legislativo, momentânea ou não, não autoriza nem exonera o Juiz, sob pena de transgressão ao princípio da indeclinabilidade da jurisdição, do dever de julgar o pedido de resposta, quando formulado por quem se sentir ofendido ou prejudicado por publicação ofensiva ou inverídica" (STF, ADPF 130, rel. Ministro Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 30.04.2009, *DJe* 12.05.2009, p. 287).

8. OLIVEIRA, Caio Cezar Maia de; FALLEIROS, Carolina Teodoro; MENDES, João Múcio Amado. O direito de resposta e a necessidade de regulamentação adequada no Brasil. *Revista de Direito das Comunicações: RDCom*, v. 3, n. 5, jan.-jun. 2012, p. 113-185.

9. "A lei visa coibir abusos em 'matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. Abrange, assim, toda publicação impressa constante em jornais, tabloides, revistas, livros, além

Não se trata, porém, de uma repetição da legislação anterior. Essa, mais completa, além do direito de resposta previa outras formas de reparação para o veículo de comunicação, dentre os quais a publicação de sentença condenatória, vide art. 75. A lei publicada em 2015 não tem previsão semelhante.

3. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO CASO

Na decisão ora comentada foi reconhecido o direito à publicação da decisão condenatória com base nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, sobre os quais assenta o princípio da reparação integral dos danos.

À época em que a ação foi proposta, a Lei 13.188/2015 ainda não integrava o ordenamento, e a não recepção da Lei de Imprensa já havia sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, o confronto entre a liberdade de expressão e o respeito à personalidade dos indivíduos foi analisado no plano da lei ordinária, partindo-se do pressuposto fundamental da responsabilidade civil de que "aquele que viola o direito alheio, causando um dano, ainda que exclusivamente moral, deverá repará-lo".

A imprensa não desenvolve uma atividade, em si, ilícita. Ao contrário, ela é fundamental, e representa uma importante forma de liberdade de expressão e de acesso a outros tantos direitos, por meio da disseminação de informações. Mas é o abuso desse direito, que ultrapassa os limites do seu exercício e viola a honra e a imagem de outrem, que desencadeia um dever de reparação.

O acórdão menciona os aspectos que, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, indicam que a atividade de imprensa foi realizada de forma legítima, ou seja, comprometida eticamente com a disseminação de informações verossímeis, com respeito aos direitos de personalidade, e sem o intuito de difamar, injuriar ou caluniar outrem. Outra nuance também destacada no acórdão foi o rigor da análise do aspecto ofensivo da notícia em se tratando de figuras públicas. Elas estão sujeitas a maior exposição midiática, de modo que a proteção de alguns dos seus direitos de personalidade é mitigada, mas não deve ser completamente afastada.

Com efeito, como a análise probatória realizada nas instâncias ordinárias evidenciou que o intuito exclusivo dos requeridos era difamar a personalidade da figura pública em questão, e não propagar informações relevantes acerca de sua atividade pública, o limite para o exercício legal do direito foi ultrapassado, evidenciado um abuso do direito, previsto no art. 187 do Código Civil.

Considerando, então, que houve uma conduta ilícita que acarretou um dano, a consequência legal imediata é a reparação, que hodiernamente constitui o pagamento de uma indenização. No caso, o pagamento de uma quantia para compensar o dano já havia sido estabelecido, e não houve qualquer alteração em termos pecuniários. À reparação foi acrescentada uma forma específica: a imposição da obrigação de publicar a decisão condenatória nas próximas edições da obra literária, o que não se confunde com o direito de resposta, mas constitui uma forma de resgatar aspectos da honra e da imagem do ofendido.

A diferença entre o direito de resposta e a publicação da sentença é relevante no caso, uma vez que era determinante para que pedidos dessa natureza fossem indeferidos pela terceira turma. Vigorava o entendimento de que o direito de resposta remanesce no art. 5º, V, da Constituição Federal e no

de matéria transmitida por veículo de comunicação social, como a televisão, o rádio, inclusive as rádios comunitárias, previstas na Lei 9.612/1998 regulamentada pelo Decreto 2.615/1998" (BARRETO, Carlos Roberto. *Direito de resposta: comentários à Lei n. 13.188/2015*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2018. p. 30).

art. 14 do Pacto de São José da Costa Rica, ao passo que a publicação de sentença condenatória não tem qualquer amparo legal. Entretanto, o pedido do recorrente abarcava não só a publicação da sentença, mas também da petição inicial, documento elaborado por seu preposto. A partir desta nuance, os precedentes da turma foram afastados.

Os fundamentos legais para a análise do pedido foram, então, os arts. 927 e 944 do Código Civil. Destacou-se, nesse sentido, que a medida da indenização, de acordo com a lei, é a extensão do dano e que a função da responsabilidade civil no Brasil é apenas a repará-lo, isto é, eliminar ou reduzir os efeitos do ato ilícito que o desencadeou. Como, no caso, esses efeitos se abateram sobre a honra e a imagem do ofendido, entendeu-se que a restauração da mesma seria mais bem alcançada com a publicação da decisão condenatória nas próximas edições do livro.

Mas a identidade entre a medida pretendida e a finalidade da reparação civil não foi o único fundamento invocado no acórdão para estabelecer a medida. Lembrou-se da natureza obrigacional da reparação civil, e da classificação que as obrigações podem assumir. Nessa linha de raciocínio, uma obrigação de fazer (publicar a petição e a decisão condenatória) poderia complementar a obrigação de dar (dinheiro), de modo a satisfazer o credor (o ofendido). Trata-se de um raciocínio simples, mas que respeita as categorias jurídicas envolvidas no esquema jurídico da reparação civil e a própria lei.

Na doutrina brasileira a natureza específica da reparação civil foi defendida por Pontes de Miranda¹⁰ e por Luiz Roldão de Freitas Gomes¹¹, citados no acórdão. Também foi assentada no enunciado 589 da VII Jornada de Direito Civil¹² realizada pelo Conselho da Justiça Federal. Em termos jurisprudenciais, foram lembrados o Recurso Especial 1.440.721/GO, relatado pela Ministra Maria Isabel Gallotti e o Recurso Especial 957.343/DF, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior, ambos da quarta turma do Superior Tribunal de Justiça.

Além dos efeitos reparatórios de tal condenação, ela foi considerada a forma mais adequada para atenuar a crise jurídica instaurada. Isso porque permite levar ao conhecimento dos novos leitores uma outra perspectiva sobre os trechos que envolvem o ofendido, sem que fosse violada a forma de expressão do autor, pois sua escrita não foi alterada. A medida também não representa censura ou prévio controle do conteúdo da obra, cuja comercialização pode ocorrer livremente, sem que sejam modificadas as ideias do autor.

CONCLUSÕES

O direito de resposta e a publicação de uma decisão condenatória são medidas que restauram, em parte, a honra, o nome e a imagem de quem venha a ser ofendido ou relacionado a um fato inverídico. Eles, porém, não podem ser confundidos, uma vez que no direito de resposta o conteúdo a ser divulgado é elaborado pelo ofendido, ao passo que ele não tem controle sobre o conteúdo de decisão condenatória a ser publicada.

10. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. t. XXIV, p. 26-27.

11. GOMES, Luiz Roldão de Freitas. *Elementos da responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 417.

12. "A compensação pecuniária não é o único modo de reparar o dano extrapatrimonial, sendo admitida a reparação *in natura*, na forma de retratação pública ou outro meio" (Enunciado 589 – VII Jornada de Direito Civil, Brasília: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2015. p. 25).

Também diferem quanto ao regramento legal, uma vez que o direito de resposta tem previsão constitucional, no inciso V do art. 5º, e também legal, com a edição da Lei 13.188/2015. Além de um aspecto reparatório, ressalta-se no direito de resposta a possibilidade de acesso aos meios de comunicação.

A publicação de uma decisão condenatória, porém, proporciona apenas a reparação. Não há um direito de acesso à imprensa, mas apenas a divulgação mais intensa da reprovação jurídica de ideias ou fatos anteriormente veiculados. As decisões judiciais já são obrigatoriamente publicadas no Diário Oficial da União, com intimação direcionada às partes. Sua divulgação em outro veículo apenas amplia o acesso ao seu conteúdo, ou, no caso, proporciona ao leitor da obra o acesso concomitante ao juízo de reprovação sobre partes do conteúdo.

Essa reprovação, porém, não constitui uma censura porque não altera a obra e não proíbe sua circulação. Portanto tem a vantagem de restituir a honra ao ofendido, sem inibir a propagação de ideias do ofensor.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu que a medida é possível e encontra base legal nos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, pois é admitida a reparação específica dos danos, desde que não represente uma punição ou mesmo uma violação aos direitos da outra parte.
